



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.720942/2011-14
ACÓRDÃO	2001-008.713 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KAZUIYUKI NAKAYAMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS

A comprovação das deduções pleiteadas na DIRPF deve ser feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos revestidos de formalidades determinadas na legislação vigente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

A comprovação das deduções pleiteadas na DIRPF deve ser feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos revestidos de formalidades determinadas na legislação vigente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A comprovação das deduções pleiteadas na DIRPF deve ser feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos revestidos de formalidades determinadas na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 63/70, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2009 (fls. 4/10, novamente acostada às fls. 64/70), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução indevida com dependentes, glosa do valor de R\$ 5.191,20;*
- 2) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 38.500,89;*
- 3) Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 8.507,32;*
- 4) Dedução indevida com despesa de instrução, glosa do valor de R\$ 8.126,82.*

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2 e 3, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

De acordo com a fl. 86 foi lavrado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA determinando, com base no Termo Circunstanciado de fls. 83/85, a manutenção parcial da notificação de lançamento, de fls. 4/10. A fiscalização manteve a infração de Dedução indevida com despesa de instrução, parcialmente de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e restabeleceu na íntegra a dedução com dependentes.

Após ciência do Despacho Decisório acima mencionado (fl. 93), sem que houvesse manifestação por parte do contribuinte, o presente processo foi encaminhado para julgamento.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-78.573 da 18 Turma, fls. 96/99, manteve as glosas referentes às rubricas com Despesas Médicas (R\$ 1.420,00), Com Instrução (r\$

8.126,82) e com Pensão Alimentícia (R\$ 1.693,67), mantidas após a revisão constante do Termo Circunstanciado de fls. 83/84.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente é passível de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda o valor correspondente à pensão alimentícia judicial quando devidamente comprovado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, até o limite previsto na legislação, os valores de despesas realizadas com instrução do contribuinte e seus dependentes, desde que comprovados com documentos que atendam aos requisitos da legislação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2016, fls. 103, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2016, fls. 105/107, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
- b) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos
- c) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos
- d) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- e) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre as materialidades que foram objeto do lançamento de fls. 63/70 e mantidas por intermédio da revisão fiscal que se encontra devidamente adunada às fls. 83/84, por peio do Termo Circunstanciado, como segue: 1. Despesas Médicas (R\$ 1.420,00); 2. Despesas com instrução (R\$ 8.126,82) e 3. Pensão Alimentícia (R\$ 1.693,67).

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, que ratificou a decisão proferida pela autoridade revisora por meio do Termo Circunstanciado de fls. 83/84:

“(…)

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 94) e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Versa o presente processo sobre deduções indevidas com dependentes, despesas médicas, com instrução e pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

De acordo com a fl. 86 foi lavrado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA determinando, com base no Termo Circunstanciado de fls. 83/85, a manutenção parcial da notificação de lançamento, de fls. 4/10. A fiscalização manteve a infração de Dedução indevida com despesa de instrução, parcialmente de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e restabeleceu na íntegra a dedução com dependentes.

De acordo com o Termo Circunstanciado, à fl. 83:

- A comprovação das deduções pleiteadas na DIRPF deve ser feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos revestidos de formalidades determinadas na legislação vigente.*
- Os recibos apresentados para comprovação das despesas médicas não valem como comprovantes uma vez que não atendem aos requisitos previstos na legislação, consoante dispositivo do Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do*

*Imposto de Renda – RIR/99), Artigo 80 § 1º Inciso III que dispõe qu e as deduções em tela limitam-se a **pagamentos especificados e comprovados**. (grifamos)*

• *No caso em tela, os recibos apresentados não especificam os serviços que foram prestados, limitando-se a descrições genéricas, do tipo: “serviços médicos”, alguns não apresentam o endereço do prestador e um refere-se apenas a orçamento.*

(...).”

3.2. Despesas com instrução

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, que ratificou a decisão proferida pela autoridade revisora por meio do Termo Circunstanciado de fls. 83/84:

“(…)

De acordo com a fl. 86 foi lavrado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA determinando, com base no Termo Circunstanciado de fls. 83/85, a manutenção parcial da notificação de lançamento, de fls. 4/10. A fiscalização manteve a infração de Dedução indevida com despesa de instrução, parcialmente de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e restabeleceu na íntegra a dedução com dependentes.

De acordo com o Termo Circunstanciado, à fl. 83:

• *A comprovação das deduções pleiteadas na DIRPF deve ser feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos revestidos de formalidades determinadas na legislação vigente.*

“O contribuinte declarou despesas com instrução dos alimentandos Octavio Eduardo, Kazuiyuki Lopes e Franscielly Maria, no valor permitido pela legislação de R\$ 8.126,82, os documentos trazidos a colação para comprovação da dedução com instrução referem-se a outra dependente e não foram pleiteados na DIRPF/2010, por este motivo não serão considerados.

“(…).

3.3. Pensão Alimentícia

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, que ratificou a decisão proferida pela autoridade revisora por meio do Termo Circunstanciado de fls. 83/84:

“(…)

- *Da análise dos documentos constantes nos autos restaram comprovados os valores de R\$ 5.191,20 com dependentes, R\$ 7.087,32 com despesas médicas e R\$ 36.807,22 com Pensão Alimentícia.*
- *A Pensão Alimentícia descontada do 13º salário não é dedutível uma vez que este rendimento sofre tributação exclusiva.”*

Tendo em vista que o defendente não se manifestou após o Termo Circunstanciado, não foi juntado aos autos nenhum documento de modo a rechaçar as infrações apuradas na presente notificação de lançamento e mantidas no mencionado Termo.

Da análise da documentação juntada à época da peça defensiva, verifica-se que não há reparo a ser efetuado por esta instância julgadora.

Logo, cabe confirmar-se integralmente o trabalho realizado pela autoridade fiscal no Termo Circunstanciado, de fls. 83/85.

Com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser ratificado o Termo Circunstanciado, de fls. 83/85.

(...).”

À luz do quanto exposto, entendo que o acórdão ora sendo objurgado mediante o recurso voluntário sub-examine deve permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima